

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	11
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	13
■ ORTOGRAFIA OFICIAL	16
ACENTUAÇÃO GRÁFICA	17
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	18
EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	27
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	36
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO	38
■ PONTUAÇÃO	46
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	49
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL	53
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	55
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	65
■ NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS	65
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS	65
■ EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT OFFICE E BROFFICE)	77
■ REDES DE COMPUTADORES	109
CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET E INTRANET	109
PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO (MICROSOFT INTERNET EXPLORER, MOZILLA FIREFOX).....	110
PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO OUTLOOK EXPRESS.....	113
SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET.....	116
GRUPOS DE DISCUSSÃO.....	117
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	117

PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA	118
NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS.....	121
APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTISPYWARE ETC.).....	126
Antivírus.....	126
PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....	128
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	135
■ ÉTICA E MORAL.....	135
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES	136
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	138
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA.....	140
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....	141
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	147
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES.....	147
DIAGRAMAS LÓGICOS	147
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	154
PROPOSIÇÕES SIMPLES	154
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	155
TABELAS VERDADE.....	156
■ EQUIVALÊNCIAS	158
LEIS DE MORGAN	161
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	163
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE.....	166
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	171
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	176
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	203
■ CONSTITUIÇÃO.....	203

CONCEITO	203
CLASSIFICAÇÕES.....	203
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	204
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	207
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	207
DIREITOS SOCIAIS.....	217
NACIONALIDADE	223
DIREITOS POLÍTICOS E CIDADANIA	224
PARTIDOS POLÍTICOS.....	227
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	231
UNIÃO	231
ESTADOS	232
DISTRITO FEDERAL	234
MUNICÍPIOS	234
TERRITÓRIOS.....	234
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	235
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	235
SERVIDORES PÚBLICOS	243
■ PODER LEGISLATIVO: COMPOSIÇÃO	247
■ PODER EXECUTIVO	250
FORMA E SISTEMA DE GOVERNO.....	250
CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO	250
■ PODER JUDICIÁRIO: DISPOSIÇÕES GERAIS.....	250
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	256
SEGURANÇA PÚBLICA: ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	256
■ ANISTIA E INDULTO: GENERALIDADES E COMPETÊNCIA	257
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	263
■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	263
CONCEITOS E ELEMENTOS	263

PODERES	263
NATUREZA E FINS	264
PRINCÍPIOS.....	265
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO.....	269
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	269
■ AGENTES PÚBLICOS	275
ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO	275
REGIME JURÍDICO ÚNICO	276
Provimento.....	276
Vacância	277
Remoção.....	277
Redistribuição e Substituição.....	278
DIREITOS, PRERROGATIVAS E VANTAGENS.....	278
REGIME DISCIPLINAR	283
Deveres	283
Cargo, Emprego e Função Pública.....	283
RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA	284
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	284
USO E ABUSO DO PODER	284
PODER HIERÁRQUICO	285
PODER DISCIPLINAR.....	286
PODER REGULAMENTAR	286
PODER DE POLÍCIA.....	287
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	288
CONCEITOS.....	288
REQUISITOS	288
ATRIBUTOS	290
CLASSIFICAÇÃO.....	291
ESPÉCIES	292
INVALIDAÇÃO	292
■ CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.....	293

CONTROLE ADMINISTRATIVO	293
CONTROLE JUDICIAL	293
CONTROLE LEGISLATIVO	294
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	296
■ REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA – LEI ESTADUAL Nº 6.677, DE 1994	300
■ LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 1992	313
■ LEI ESTADUAL Nº 7.209, DE 1997	329
NOÇÕES DE PROCESSO PENAL	337
■ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS....	337
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	337
■ INQUÉRITO POLICIAL	342
■ AÇÃO PENAL	353
■ PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA	354
■ LEI FEDERAL Nº 7.960, DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA).....	360
■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	361
■ O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	361
■ JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	364
■ LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI FEDERAL Nº 7.210, DE 1984)	368
■ JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI FEDERAL Nº 9.099, DE 1995, ARTS. 60 A 92).....	397
TÓPICOS DE DIREITOS HUMANOS	409
■ TÓPICOS DE DIREITOS HUMANOS DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (ADOTADA E PROCLAMADA PELA RESOLUÇÃO Nº 217-A (III) – DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1948)	409
■ OS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988 (ARTS. 5º AO 15º).....	419
■ REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS PRESAS, DA ONU.....	444
■ PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNHD-3).....	446
DECRETO FEDERAL Nº 7.037, DE 2009, E ALTERAÇÕES	446

■ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ARTS. 1º AO 6º)	451
■ ESTATUTO DO IDOSO (LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003 – ARTS. 1º AO 10).....	453
NOÇÕES GERAIS DO DIREITO DO IDOSO	453

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONCEITOS E ELEMENTOS

A origem de um Estado pode se dar de forma natural, religiosa (Estado criado por Deus), pela força e domínio dos mais fortes sobre os mais fracos, pelo agrupamento de famílias, de forma contratual, de forma derivada: por união, quando dois estados soberanos se unem formando um só novo estado ou fracionamento, quando um estado se divide em dois novos estados independentes, ou de forma atípica, a exemplo do Vaticano e de Israel.

Estado é definido como o ente que exerce seu poder soberano e originário sobre os seus membros, situados dentro de um espaço limitado e específico. Trata-se de pessoa jurídica de direito público, o que significa que apresenta prerrogativas e deveres (múnus público) inerentes à sua natureza. Inegável que o Estado é um ente com uma natureza política, e surge ante a necessidade de haver um governo capaz de exercer sua soberania em grandes territórios e sobre um grande grupo de pessoas (Contrato Social).

São elementos constitutivos do Estado: a soberania, a finalidade, o povo e o território. Assim, Dalmo de Abreu Dallari (*apud* Lenza, 2019, p. 719) define Estado como “*a ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território*”.

Soberania é o poder político supremo e independente que o Estado detém consistente na capacidade para editar e reger suas próprias normas e seu ordenamento jurídico.

A finalidade consiste no objetivo maior do Estado que é o bem comum, conjunto de condições para o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Povo é o conjunto de indivíduos, em regra, com um objetivo comum, ligados a um determinado território pelo vínculo da nacionalidade.

Território é o espaço físico dentro do qual o Estado exerce seu poder e sua soberania. Onde o povo se estabelece e se organiza com ânimo de permanência.

A Constituição Federal de 1988 trata da organização do Estado brasileiro a partir do seu art. 18, onde dispõe que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Conforme abordado brevemente no início deste material, a teoria criada por Montesquieu determina a composição e divisão do Estado. Ela objetiva que cada poder seja independente e harmônico entre si, como forma de dividir as funções do Estado, entre poder executivo, poder legislativo e poder judiciário, a esse entendimento chamamos de Teoria da Separação dos Poderes.

O poder legislativo tem o poder de fazer emendas, alterar e revogar leis, já o poder executivo, função de administrar o Estado, e por fim, o poder judiciário é quem tem a função jurisdicional, por exemplo, a aplicação do Direito em um caso concreto, através de um processo judicial.

Governo pode ser definido como a condução política dos negócios públicos. Desta forma, pode ser conceituado como o conjunto de órgãos e de Poderes que se orientam, organizam-se para fins políticos, de comando e direcionamento dos atos de concretização dos objetivos do Estado. É expressão da soberania interna do País, sendo conduta independente, mas política e discricionária.

Diferentemente do conceito de Administração, que em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos de Governo e, em sentido material, é o conjunto de funções necessárias aos serviços públicos. Trata-se, pois, de todo o aparelhamento do Estado, a fim de efetivar as políticas públicas, constituindo-se em conduta hierarquizada.

Mais ainda, é importante ressaltar que a Administração não pratica atos de Governo, mas sim, atos de execução (atos administrativos), e por isso não se confunde com o Governo.

Segundo José Afonso da Silva (2017), administração pública é o conjunto de meios institucionais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões políticas¹.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu regras gerais e preceitos específicos no Capítulo VII do Título III. São normas que tratam da organização, diretrizes, remuneração e atuação dos servidores, acesso aos cargos públicos etc. Assim, a seguir passaremos a estudar as regras e preceitos específicos da Administração Pública.

PODERES

Os poderes que a Administração Pública possui são exercidos quando o Estado assume a sua função administrativa. A função administrativa é exercida pelos três poderes da República, de forma **típica** pelo executivo e de forma **atípica** pelo legislativo e judiciário.

Ainda, a Administração Pública não pode renunciar os poderes, sendo exercício obrigatório. Assim, agora vamos falar sobre cada um dos poderes atribuídos à Administração Pública.

Temos a princípio o **poder vinculado** que é o poder que a Administração Pública deve exercer nos termos da lei.

Quanto ao **poder discricionário**, a Administração possui uma margem de escolha entre as opções existentes na lei.

Por sua vez, o **poder normativo** é aquele conferido ao Poder Executivo para editar normas, por exemplo, conforme inciso IV, art. 84 da CF, de 1988, vejamos:

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Por conseguinte, o **poder disciplinar** é o poder que fundamenta a Administração Pública a aplicar sanção disciplinar e apurar possíveis infrações dos

¹ Silva, op. cit, p. 665.

servidores públicos. Importante frisar que os particulares contratados pela administração pública também se sujeitam ao poder disciplinar, por exemplo, estão sujeitos às penalidades impostas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 87 *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;*

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

O **poder hierárquico** atribui a distribuição de competências no âmbito da Administração Pública, ou seja, é o escalonamento de competências e funções. Já o **poder de polícia** é quando o Estado coloca condições (limites) ao exercício de direitos individuais, para garantia da ordem pública, segurança pública, interesse público e saúde pública. Por exemplo, a determinação pela autoridade competente de fechamento de um estabelecimento comercial por vender produtos com prazo de validade vencido.

Cuidado para não confundir poder de polícia com a prestação de serviço público que são ações positivas, fazeres do Estado. O art. 78 do Código Tributário Nacional traz o conceito do poder de polícia, observe:

Art. 78 *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

I NATUREZA E FINS

O Título III, da Constituição Federal refere-se às normas das orientações de atuação dos agentes administrativos, empregos públicos, responsabilidade civil etc., ou seja, trata-se da administração de bens e interesse público, assim, conclui-se que a administração pública tem natureza de “múnus público”. Por exemplo, os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, caso contrário o agente estará cometendo ato de improbidade administrativa sujeito as sanções e penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 1992.

Atenção! A palavra múnus tem origem no latim e significa dever, obrigação etc. O **múnus público é uma obrigação imposta por lei**, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei. Por exemplo: dever de votar, depor como testemunha, atuar como mesário eleitoral, serviço militar, entre outros.²

Toda vez que a administração pública pratica uma ação que produz um efeito jurídico, chamamos de ato administrativo que produz efeitos que podem criar, modificar ou extinguir direitos.

Os **elementos** dos atos administrativos são **competência, objeto, motivo, finalidade e forma**. Toda vez que um ato é praticado deve se observar qual é a competência da pessoa que o praticou, ou seja, a **competência** é a função atribuída a cada órgão ou autoridade por lei, tem como característica ser irrenunciável, imprescritível, inderrogável e improrrogável.

O art. 12 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública), permite a delegação de competência, vejamos:

Art. 12 *Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

O resultado do ato administrativo é o **objeto**, ou seja, é aquilo que o ato decide, por exemplo, a punição decorrente de uma multa de trânsito.

O elemento **motivo** são as razões de fato e de direito que levaram a Administração Pública a praticar determinado ato, por exemplo, é a infração de trânsito que deu origem a multa.

A **finalidade** deve objetivar alcançar sempre o interesse público (definido em lei), é o resultado que a Administração Pública pretende alcançar com determinado ato, por exemplo, a desapropriação por utilidade pública. Por fim, a **forma** é manifestação do ato, por exemplo, publicar no Diário Oficial da União a nomeação do Servidor Público.

COMPETÊNCIA	Atribuição legal para praticar o ato
OBJETO	Resultado do ato, o que o ato decide
MOTIVO	Razões fáticas e jurídicas
FINALIDADE	Resultado que o ato deseja (interesse público)
FORMA	Manifestação do ato

² Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/munus-publico>. Acesso em: 12 out. 2020.

I PRINCÍPIOS

Por motivos didáticos, costuma-se dividir as normas cogentes em regras e princípios. **Regras** são normas cogentes que traduzem um comando direto, são criadas pelo legislador (portanto, são positivadas), e são utilizadas para a solução de casos concretos e específicos.

Os **princípios**, por sua vez, delimitam os valores fundamentais de um ramo do direito, possuem conteúdo muito mais abrangente e são considerados mais importantes, dado o seu caráter geral e abstrato. Os princípios são descobertos pela doutrina, através da análise das regras, retirando os aspectos concretos desta. O legislador, dessa forma, tem um papel indireto na criação dos princípios.

Apesar das diferenças mencionadas, é indiscutível que os princípios e as regras são normas que apresentam força cogente máxima. Porém, como os princípios possuem valores fundamentais de um ramo jurídico, são considerados hierarquicamente superiores. **Violar uma regra é um erro grave, mas violar um princípio é erro gravíssimo:** é cometer ofensa a todo um ordenamento de comandos.

É importante mencionar que não há hierarquia material entre princípios. Os princípios, independentemente da matéria, possuem a mesma relevância jurídica.

Importante: Os princípios, assim como as regras jurídicas, possuem força cogente.

Cabe ressaltar também que, caso ocorra conflito entre dois ou mais princípios simultaneamente aplicáveis a um caso concreto, sua solução deverá recorrer ao método da ponderação. Em que pese não haver hierarquia entre princípios, o método da ponderação é o meio pelo qual se faz uma valoração do peso de cada princípio, de acordo com o caso concreto. Lembre-se: **não há prevalência absoluta (hierarquia) de um princípio sobre o outro.**

Princípios Gerais de Direito Administrativo

Os princípios gerais de direito administrativo são os princípios basilares desse ramo jurídico, sendo aplicáveis ante ao fato de a Administração Pública ser considerada pessoa jurídica de direito público.

São princípios implícitos, uma vez que eles não precisam estar expressos na legislação para que a doutrina aceite sua existência, afinal, sem esses princípios a Administração não poderia funcionar direito. Esses princípios implícitos são dois: o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

O **princípio da supremacia do interesse público** é o princípio que confere prerrogativas à Administração em um patamar de superioridade (supremacia) em relação ao particular.

A supremacia do interesse público sobre o privado é um aspecto fundamental para o exercício da função administrativa. Podemos citar como exemplo a desapropriação de um imóvel pertencente a um particular: o particular pode ter interesse em não ter seu bem desapropriado, ou achar o valor da indenização injusto, mas ele não pode ter interesse em extinguir o instituto da expropriação administrativa. Trata-se de um instituto que deve existir, independentemente da sua vontade.

Em se tratando de interesse público, de acordo com a doutrina, podemos dividi-lo em primário e secundário.

- Interesse público **primário**: interesse da **coletividade**;
- Interesse público **secundário**: interesse do **Estado**, usualmente interesses de cunho patrimonial.

Mas se o Estado apenas tivesse prerrogativas, com certeza ele agiria com abuso de autoridade. É por isso que ao Estado também incumbe uma série de deveres, fundados pelo **princípio da indisponibilidade do interesse público**. Tal princípio pressupõe que o Poder Público não é dono do interesse público, ele deve manuseá-lo segundo o que a norma lhe impõe. É por isso que ele não pode se desfazer de patrimônio público, contratar quem ele quiser, realizar gastos sem prestar contas a seu superior etc. Tais atos configuram em desvio de finalidade, uma vez que o objetivo principal deles não é de interesse público, mas apenas do próprio agente, ou de algum terceiro beneficiário.

Princípios Constitucionais da Administração Pública

São os princípios expressos, previstos no Texto Constitucional, mais especificamente no *caput* do art. 37. Segundo o referido dispositivo:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Dica

Para memorizar os princípios constitucionais da Administração Pública, lembre-se do mnemônico **L-I-M-P-E**.

Legalidade
Impessoalidade
Moralidade
Publicidade
Eficiência

Assim, esquematicamente, temos os princípios constitucionais da:

- **Legalidade**

Fruto da própria noção de Estado de Direito, as atividades do gestor público estão submissas à forma da lei. A legalidade promove maior segurança jurídica para os administrados, na medida em que proíbe que a Administração Pública pratique atos abusivos. Ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração só pode realizar o que lhe é expressamente autorizado por lei.